

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG



Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Constituição do Estado de Minas Gerais. § 4º do artigo 31. Artigo 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais. Lei nº 869, de 1952. Decreto nº 4.4391, de 3 de outubro de 2006. Férias-prêmio. Períodos adquiridos. Indenização. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Possibilidade de conversão em pecúnia, independentemente do período adquirido. Utilização para efeito de aposentadoria. Faculdade do servidor.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS-MG, CNPJ sob nº 17.336.116/0001-07, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Avenida João Pinheiro, 39, 10º andar, sala 101, Centro, CEP 30130-180, endereço eletrônico sinjus@sinjus.org.br, por seu Coordenador-Geral infra firmado;

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS, CNPJ sob o nº 07.270.733/0001-95, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua Mato Grosso, 539, 6º andar, Bairro Barro Preto, CEP: 30190-080, endereço eletrônico administrativo@sindojusmg.org.br, por seu Diretor Geral infra firmado;

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG, CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, CEP 30180-109, endereço eletrônico serjuszmg@serjuszmg.org.br, por sua Presidente infra firmada;

com fulcro na Lei Estadual 14.184, de 2002¹, apresentam **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, com suporte nos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

¹ Lei nº 14.184, de 2002, do Estado de Minas Gerais: Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados: (...) IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

Os requerentes congregam servidores do Poder Judiciário Estadual do Estado de Minas Gerais e agem em favor dos substituídos que possuem férias-prêmio adquiridas e não usufruídas, a fim de que obtenham a conversão em pecúnia dos períodos acumulados, quando da aposentadoria ou quando requeridas e indeferidas por necessidade de serviço, independentemente do período adquirido, conforme entendimento exarado no parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (anexo) e pelo entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada nas entidades sindicais ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte das mesmas categorias; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 18 do Código de Processo Civil²).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.³

2. FATOS

A Constituição do Estado de Minas Gerais concedeu aos servidores públicos estaduais o direito a férias-prêmio de 90 (noventa) dias a cada quinquênio de efetivo exercício, nos seguintes termos:

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.
(...)

² Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

³ “[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. [...]” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. (Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição n. 57, de 15/7/2003.)

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, Lei nº 869, de 1952, no seu Capítulo X, também disciplina o direito a férias-prêmio, e prevê que o tempo de férias-prêmio não gozado será automaticamente contado em dobro para fins de aposentadoria, com a redação da seguinte forma:

CAPÍTULO X

Das Férias-Prêmio

Art. 156 - O funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos estaduais na base de quatro meses por decênio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do exercício das funções, por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 dias cada afastamento;
- b) férias anuais;
- c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Governo do Estado;
- d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Governo do Estado;
- e) licença para tratamento de saúde até 180 dias;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governo do Estado.

§ 3º - O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 157 - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço mediante fichas oficiais cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto (grifou-se)



Quando da promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, que promoveu a atual redação do inciso § 4º do artigo 31 da Constituição Estadual, acrescentou-se o artigo 117 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegurou ao servidor público o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004:

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

O Decreto nº 4.4391, de 3 de outubro de 2006, dispõe sobre o pagamento de férias-prêmio convertidos em espécie aos servidores públicos civil e militares do Estado de Minas Gerais, restringindo a conversão em espécie e o pagamento ao período das férias-prêmio adquirido até 29 de fevereiro de 2004, nestes termos:

DECRETA:

Art. 1º Ao servidor público civil, ocupante de cargo de provimento efetivo e detentor estável de função pública, e ao militar do Estado é assegurado o direito de requerer, quando da passagem para a inatividade, a conversão em espécie e o pagamento da remuneração correspondente ao período das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

§ 1º O pagamento do período de que trata o caput será efetuado:

I - a partir da data de publicação da aposentadoria ou reforma, se voluntária;

II - a partir da data do fato gerador da aposentadoria compulsória ou por invalidez quando:

a) completar setenta anos de idade;

b) julgado definitivamente inválido pela junta médica oficial.

Diante disso, para os servidores que adquiriram tempo de férias-prêmio após o ano de 2004 e não o usufruíram, a Administração não permite que estes obtenham a conversão em pecúnia destes períodos não gozados. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o servidor público tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, **sem restrição de período de aquisição, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração.**

Tal entendimento foi utilizado para fundamentar o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado em 25 de abril de 2018, decorrente de questionamento da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, no qual analisou se a legislação estadual permite conceder a conversão em espécie de férias-prêmio adquirida, paga a título de indenização, quando da

aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade de serviço.

Dessa forma, conforme se passa a demonstrar, não somente os Tribunais Superiores garantiam a conversão em pecúnia, mas também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar a legislação estadual que trata do direito de férias-prêmio, verificou que é possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio **quando da aposentadoria e quando requeridas e indeferidas por necessidade do serviço, pois a legislação estadual já alberga ambas as possibilidades.**

Com isso, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas contempla a possibilidade de os substituídos também poderem obter a conversão em pecúnia de tempo de férias-prêmio adquirido e não usufruído, independentemente do período em que foi adquirido, amparando o pedido ora veiculado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme adiantado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na hipótese em que o servidor também não gozou a licença-prêmio, ante o interesse da Administração, deve ser reconhecido o direito de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. **Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.** Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 120294 RS 2011/0279431-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2012) (grifou-se)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, ante o interesse da Administração. O entendimento foi prolatado durante a análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 72100 RG/RJ, que teve repercussão geral reconhecida.

Naquela oportunidade, o ministro relator Gilmar Mendes, ao reconhecer a repercussão geral do recurso, destacou e reafirmou o entendimento da Corte Constitucional sobre o tema, conforme se extrai do pronunciamento do relator:

No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao **locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno**, quando o servidor ainda se encontrava em atividade. Assim, com o advento da inatividade, há que se **assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas**, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em **indenização pecuniária**, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado: (grifou-se)
(...)

Com isso, os Tribunais Superiores já reconheciam que o servidor tem a faculdade para usufruir o período de licença-prêmio adquirido ou utilizá-lo para efeito de aposentadoria com contagem em dobro ou ainda a conversão em pecúnia, **independentemente do período adquirido**. Assim, com o advento da inatividade, há que se **assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória não gozados**, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, utilizando-se do entendimento supratranscrito, mas nesta ocasião, o seu posicionamento ocorreu exatamente sob a análise pormenorizada da legislação estadual que trata das férias-prêmio.

Há necessidade de se esclarecer que, embora a consulta tenha sido realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, especificamente para verificar se a legislação permite conceder ao membro do Ministério Público a conversão em espécie de férias-prêmio adquirida, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade de serviço, **o Tribunal esclareceu que a matéria consultada possuem contornos que envolvem todo o Estado de Minas Gerais**.



Isto resta evidente quando da análise da admissibilidade da consulta. Para tanto, veja-se a fundamentação para admissão:

Quanto ao segundo requisito, art. 210-B, §1º, II, tem-se que a matéria versada na consulta corresponde à competência desta Corte, conforme art. 1º do mesmo diploma legal.

Já o terceiro requisito faz referência a matéria consultada ser apresentada em tese, art. 210-B, §1º, III, regimental. Neste ponto, cabe esclarecer que, apesar de o consulente ter restringido a questão ao âmbito do Ministério Público, ao meu sentir, **os contornos do questionamento envolvem todo o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o direito à férias-prêmio não se restringe ao Parquet, por constar no art. 156 e 157 do “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais”, Lei 869/1952, bem como no art. 31, § 4º da Constituição Estadual.** (grifou-se)

A partir disso, a fundamentação do mérito da consulta consistiu na análise da previsão constitucional do direito a férias-prêmio, vez que esta se aplica a todos servidores públicos do estado de Minas Gerais, portanto, contemplando não somente aqueles que suscitaram a dúvida, mas também os servidores substituídos.

Após analisar o § 4º do artigo 31 da Constituição Estadual e o artigo 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Tribunal de Contas concluiu que “ao considerarmos a força normativa do dispositivo do ADCT e sua natureza idêntica das demais normas constitucionais, **o art. 117 ADCT ao prever que a indenização das férias-prêmio dar-se-á no momento da aposentadoria não vedou em nenhum momento que esta conversão em pecúnia possa ocorrer enquanto o servidor público estadual ainda estiver em exercício vinculado à Administração.**”

Mais do que isso, é que o Tribunal de Contas enfrentou justamente a questão temporal quanto ao período da aquisição das férias-prêmio e a sua possibilidade de conversão em pecúnia, posicionando-se no sentido de que a Constituição assegura a indenização do tempo acumulado, qualquer que seja o período de sua aquisição, portanto, contempla a indenização de férias adquirida após o ano de 2004.

Para tanto, afirmou que a Lei Complementar Estadual n.º 146, de 2018⁴ estaria criando parâmetro para o pagamento, “sobretudo como forma de garantir que as indenizações sejam possíveis de serem adimplidas sem que com isso se comprometa as finanças do ente federativo e o orçamento do Poder Judiciário”. Veja-se o trecho retirado do parecer, do qual se extrai que é devida a indenização de férias adquirida após o ano de 2004 e o parâmetro para o pagamento previsto na Lei Complementar n.º 146, de 2018:

⁴ ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, e dá outra providência.

Portanto, não há óbice a conversão em pecúnia das férias-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, sendo que não foi vedada pela Constituição do Estado de Minas Gerais e mais, a Constituição da República agasalha o princípio que o estado não pode se enriquecer ilicitamente.

O segundo argumento deste parecer, refere-se a Lei Complementar 146, de 09/01/2018, que alterou a Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001, - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais -, permitindo aos magistrados mineiros a indenização de suas férias-prêmio, quando o requerimento de gozo for indeferido por necessidade do serviço. Eis o novo preceito legal:

Art. 124 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.

(caput com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar n. 146, de 9/1/2018.)

Como já exposto acima, não há por parte da Constituição Mineira ou de seu ADCT vedação ao expediente de se converter em pecúnia férias-prêmio indeferidas, qualquer que seja o período de sua aquisição, ao revés, contempla-se que no momento da aposentação está assegurada a indenização.

Nessa esteira, pode-se considerar que **outras carreiras no âmbito do Estado de Minas Gerais** poderiam ser contempladas com a mesma possibilidade que foi assegurada em texto infraconstitucional aos magistrados mineiros. (grifou-se)

Acrescido aos contornos da legislação estadual, o Tribunal de Contas ressaltou que a indenização do período de férias-prêmio adquirido é também albergada pelo princípio republicano de que o Estado se locuplete em detrimento do direito não usufruído do servidor público, exatamente de acordo ao firme posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Dessa maneira, reafirmou o “dever de o Estado indenizar as férias-prêmio não gozadas, **não condicionado este direito ao período de aquisição**, sob pena de enriquecimento ilícito. Por tudo isso, o Tribunal de Contas respondeu à consulta no sentido de ser possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço, apenas acrescentando os critérios a serem observados transcritos abaixo:

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, respondo à consulta formulada, no sentido de ser possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Ministério Público, utilizando-se para tanto os critérios adotados para a magistratura estadual no que se refere ao limite máximo de dias indenizáveis anualmente, de modo a dar concretude ao princípio da isonomia e por inexistir óbice constitucional.

Acrescento, ainda, que devem ser observados os critérios a seguir: a) Exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b)

Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
É o parecer.

Nesse sentido, depreende-se do parecer que a legislação estadual ampara a possibilidade de indenização de tempo de férias-prêmio adquirido e não usufruído, quando da aposentadoria ou quando requeridas e indeferidas por necessidade de serviço, **sem a necessidade de criação de lei que regulamente a matéria, pois ela já está suficientemente normatizada pela legislação estadual.**

Por isso é que o Tribunal de Contas permitiu que a Procuradoria-Geral de Justiça realize a indenização dos períodos de tempo férias-prêmio adquirido pelos membros do Ministério Público, haja vista que a legislação permite que a Administração adote as providências necessárias para efetuar a devida indenização, portanto, agirá em estrita observância à previsão legal.

No momento da decisão da indenização, a Administração apenas deve observar aqueles critérios estabelecidos na conclusão no parecer, quais sejam, (i) exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; (ii) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; (iii) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte da Administração; e (iv) requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Disto tudo se extrai que, além de não existir óbice para a concessão da conversão em pecúnia, a Administração, quando da concessão, atua em cumprimento ao ordenamento jurídico e amparada pelo entendimento do Tribunal de Contas. Em outras palavras, não há necessidade da edição de lei que veicule a previsão da conversão pecúnia do tempo de férias-prêmio adquirido pelos servidores e não gozados, porquanto a legislação já assegura a indenização, somente é necessário que a Administração observe os critérios definidos no parecer.

Assim, a decisão da conversão em pecúnia é norteadá pela vinculação da Administração à legislação. Por outro lado, a observância dos critérios que ela deve observar, no momento da análise individual de cada servidor, decorre do poder discricionário a ela assegurado. A propósito, a necessidade de indenização dos períodos adquiridos e não usufruídos, seja pela ocorrência da aposentadoria ou por indeferimento pela necessidade de serviço, não decorre somente do cumprimento à legislação estadual quanto ao tema, mas também pela observância da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o entendimento dos Tribunais Superiores, anteriormente demonstrado, concluíram nitidamente que, existindo a contraprestação de serviço e não usufruído o tempo adquirido de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória não gozados, não é somente **assegurada a conversão em pecúnia destes direitos, mas também é necessária a devida indenização, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa.**

Tais aspectos devem ser observados por este Tribunal para que o direito à indenização dos períodos adquiridos de férias-prêmio, quando da aposentadoria dos substituídos ou quando indeferidas por necessidade de serviço, independentemente do período adquirido, seja assegurado, vez que o parecer do Tribunal de Contas permite que este Tribunal efetue a pretendida indenização que, repise-se, não necessita da edição de lei que regulamente a indenização, tampouco incorrerá em penalidades à Administração. Em verdade, os administradores atuarão albergados justamente pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, posteriormente, é que terão que adotar as providências necessárias a fim de analisarem a situação individual de cada servidor e verificarem aqueles critérios que devem ser observados pela Administração.

Portanto, uma vez adquirido tempo de férias-prêmio e não usufruído pelo servidor, faz-se necessária a devida indenização, tendo em vista que a Administração recebeu a contraprestação de serviço, logo, assegurada a indenização do tempo acumulado, qualquer que seja o período de sua aquisição, em respeito à vedação do enriquecimento ilícito da Administração e porque a legislação estadual assegura a indenização, conforme o entendimento do Tribunal de Contas prolatado no parecer em resposta à consulta n. 1031789, que ampara os administradores a adotar as providências necessárias para a devida indenização.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontram na situação fática relatada, requer:

(a) que seja declarado o direito de os substituídos obterem a conversão em pecúnia do tempo de férias-prêmio adquirido e não usufruído, quando da aposentadoria, ou quando requeridas e indeferidas por necessidade de serviço, independentemente do período adquirido, sem a restrição da indenização somente para os períodos anteriores ao ano de 2004, somente com a incidência dos critérios estabelecidos no parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais devem ser observados pela Administração;



(b) que sejam realizadas as devidas providências para que seja analisada a situação individual de cada substituído, a fim de que sejam cumpridos os critérios estabelecidos no parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quais sejam, (i) exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; (ii) existência de interesse público prévio e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; (iii) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte da Administração; e (iv) requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia;

(b) que sejam realizadas as devidas providências para que os substituídos possam exercer a faculdade de utilizarem o tempo de férias-prêmio adquirido e não usufruído para efeito de aposentadoria com contagem em dobro ou, ainda, a conversão em pecúnia, independentemente do período adquirido;

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.



WAGNER DE JESUS FERREIRA
Coordenador-Geral do Sinjus-MG



SANDRA M. SILVESTRINI DE SOUZA
Presidente do SERJUSMIG



EMERSON MENDES DE FIGUEIREDO
Diretor Geral SINDOJUS-MG